



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008860-51.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LAURINDA LOPES GONÇALVES CANDIDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008860-51.2024.8.26.0189

APELANTE: LAURINDA LOPES GONÇALVES CANDIDO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFICIOS COLETIVOS – AMBEC

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 9854

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de necessidade de perícia fonética. Rejeição. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de irregularidade da afiliação. Desprovimento. O demandado comprovou a regular associação da demandante, posto que apresentou áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da autora para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário, além de autorização assinada eletronicamente. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento, ante a ausência de ilicitude da afiliação. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pedido de afastamento. Não acolhimento. A evidente ciência da demandante acerca da afiliação denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 136/140) que julgou improcedente a ação declaratória movida por LAURINDA LOPES GONÇALVES CANDIDO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 150/167), a demandante aduz, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, visto que foi indeferida a produção de perícia fonética; (ii) a afiliação à associação feita por meio de ligação telefônica não é válida, posto que as informações não foram repassadas de forma clara e precisa à demandante; (iii) os descontos

indevidos devem ser ressarcidos de forma dobrada; **(iv)** faz jus à indenização por danos morais; **(v)** não houve litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 49)

Contrarrazões (fls. 207/213).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, que a afiliação à associação demandada se deu de forma irregular, culminando em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A demandada demonstrou a regular afiliação da demandante à associação, visto que apresentou áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da demandante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (fl. 68), além de

autorização assinada eletronicamente (fl. 66).

É de rigor, assim, a manutenção da r. sentença, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (destaque nosso)

Por fim, não merece reparo a sentença quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, visto que a evidente ciência da demandante acerca de sua afiliação à associação denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR